	$\overline{}$
	'n,
	^
	C
	ĸ
	'n
	₩
	Ķ,
	٠
	ď
	ĸ
	*
	×
٠	<u>u</u>
SANTOS	$^{\circ}$
\circ	П
\sim	类
=	Ų
Z	⋖
$\overline{}$	1
**	Q
ഗ	\sim
	₹
U)	~
\circ	щ
\approx	σ
	Œ
	$\overline{}$
C,	O
ш	٦,
\neg	œ
=	H
Ü	=
_	\subseteq
α	4
$\overline{}$	Ç
_	σ
$^{\circ}$	œ
≈	ď
ш.	
'n	ċ
9	×
Z	.⊆
=	$\overline{}$
_	٠.
_	7
≤	_
=	C
_	-
\circ	<u>u</u>
\sim	~
צי	Ε
⋖	\sim
\leq	ų,
AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN	\subseteq
ч.	٠.
>	a
Ă	đ
ZY/	a
ARA A	9
'ARA /	i d aba
YARA /	nede e
r YARA 🖊	a abada
or YARA A	r/spede e
oor YARA A	br/spede e
por YARA A	hr/spede e
e por YARA 4	v hr/spede e
ite por YARA A	ov hr/spede e i
inte por YARA A	nov br/spede e
ente por YARA A	nov br/spede e
mente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	m gov br/spede e i
Imente por YARA A	am dov hr/spede e i
almente por YARA /	am dov br/spede e
italmente por YARA /	e am dov hr/spede e i
gitalmente por YARA /	ce am dov hr/spede e i
ligitalmente por YARA /	tce am gov hr/spede e i
digitalmente por YARA /	a tre am gov br/spede e i
o digitalmente por YARA /	tatce am nov br/spede e i
do digitalmente por YARA /	ulta toe am doy br/spede e i
ado digitalmente por YARA /	sulta toe am dov br/spede e i
ado digitalmente por YARA /	i e abads/rd von me act ettilse
inado digitalmente por YARA /	instilled the am dov br/spede e i
sinado digitalmente por YARA A	insultatoe am dov hr/spede e i
ssinado digitalmente por YARA /	consulta toe am dov br/spede e i
assinado digitalmente por YARA /	//consulta toe am doy br/spede e i
assinado digitalmente por YARA A)://constittatce am dov hr/spede e informe o código: 869040F6-9169B4D9-A9ED8858-6427C75
oi assinado digitalmente por YARA /	to://consulta toe am dov br/spede e i
ō	onsulta toe am dov br/spede e i
ō	http://consultaitce.am.gov.hr/spede.e.i
ō	e http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.i
ō	te http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.i
ō	ite http
Este documento foi assinado digitalmente por YARA A	ite http
ō	conferência acesse o site http://consulta tce am dov hr/spede e i

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº410/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11329/2018.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira.
- 4- Responsável: Alex Goncalves Fontes (Ordenador de Despesa).
- **5- Exercício:** 2017.
- 6- Advogado: Não Possui.7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1597/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Alex Goncalves Fontes, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II, e art. 24 da Lei 2.423/96;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Alex Goncalves Fontes no valor de R\$ 4.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

	Ilta tce am doy hr/snede e informe o código: 869040E6-9169B4D9-A9ED8858-6427C751
	270
	-64
	858
Š.	2
Ĕ	APF
SA	ė
OS	R4
SD	160
Ë	9-0
8	4
0	690
S	ċ
Ŝ	S
₹	ر,
ő	au
ΜŽ	for
₹	⊒.
AR	a
ř	/sp
e b	Ξ.
ent	200
talr	r c
digi	1
g	±
sina	Suc
as	//.
o fo	ŧ
ent	o it
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	thready accesse a site http://consult.
ğ	000
ste	200
ш	, Cu
	ferê
	C
	_

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do)
Edição Nº		
De	//_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº410/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.3.** Recomendar ao Sr. Alex Goncalves Fontes e ao atual gestor da Câmara que:
 - **10.3.1.** Sejam preenchidas obrigatoriamente todas as informações nos campos do sistema GEFIS;
 - 10.3.2. Aplicação do item 7.3 do MCASP 7ª Edição ou Edição atualizada, que dispõe sobre as melhores práticas sobre a mensuração e evidenciação dos ativos, em específico os métodos aplicados à depreciação;
 - 10.3.3. Sejam observados os preceitos do art. 63 da Lei 4.320/64, que dispõe sobre o atesto das liquidações das aquisições ou prestação de serviços, para não haver dúvidas quanto à competência no recebimento de produtos ou materiais e aferição da prestação de serviços;
 - 10.3.4. Adotar providências no sentido de solucionar o problema da ausência de uma estrutura física adequada para armazenamento dos materiais adquiridos, além da necessária implementação de um sistema de controle e saída de produtos que possa assegurar mais zelo na versação dos recursos públicos;
 - 10.3.5. Sugerir mais cautela nas decisões tomadas, pois na Câmara Municipal há somente 07 (sete) servidores efetivos, que têm a obrigatoriedade de registrar a frequência, e que o restante dos servidores são comissionados e funções de confiança, mesmo assim o gestor à época adquiriu uma máquina de registro de ponto que está sem serventia nenhuma, pois não existe no município peças e bobinas para reposição;
- **10.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima determinadas.
- 11- Ata: 15^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 21 de Maio de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.hr/snede.e.informe.o.códido: 869040F6-9469B4D9-A9FD8858-6427C751
	rên
	nfe.
	Ċ

Publicado TCE/AM,	no Diá	ário Eletró	ònico do
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N ^o

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº410/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral